

# **Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2018**

**(Do Sr. Emerson Henrique Leite da Rocha)**

Estabelece o Plano Nacional de Modernização do Ensino Básico (PLANAMEB), que destina recursos e articula suas aplicações para melhorias na educação básica nas instituições públicas do país.

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art 1º** A União destinará, anualmente, uma parcela mínima da receita proveniente da arrecadação de impostos sobre empresas do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, a ser balanceada pelo Poder Executivo e repassada aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, com fins de desenvolvimento tecnológico do ensino básico.

**Art 2º** Para efeito de cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão assistidas as modalidades de ensino federal, estadual e municipal, e todas as séries dos ensinos fundamentais e o ensino médio.

**Art 3º** Os recursos arrecadados serão administrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) frente ao Ministério da Educação (MEC).

**Art 4º** O fundo gerado da receita da arrecadação de impostos será aplicado na aquisição de equipamentos e contratação de serviços de cunho educacional.

**Art 5º** Os equipamentos e outros recursos adquiridos deverão dispor de especificações técnicas idênticas em todos os Estados e Municípios, configurando um padrão de qualidade de âmbito nacional mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

**Art 6º** A firmação de acordos de compra de remessas de equipamentos e outros recursos deverá ser posta através de negociações

competitivas com empresas do setor.

I - Serão outorgadas como provedoras as empresas que oferecerem as melhores ofertas para equipamentos que atendam as mesmas especificações exigidas;

II - A preferência para compra de equipamentos será dada à empresas nacionais;

III - A preferência para o fornecimento de serviços digitais será concedida à *start-ups*, preferencialmente cadastradas no Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET), através da seleção competitiva de melhores serviços e ofertas;

Art 7º Postos os recursos financeiros, o Ministério da Educação (MEC) deverá articular um ambiente virtual nacional a ser utilizado nas escolas públicas, que contemple os seguintes tópicos:

I - Transmissão de aulas em vídeo e aulas em vídeo ao vivo que contemplem o conteúdo definido pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Atualidades e conteúdo eletivo adicional;

II - Biblioteca virtual com transmissão de livros;

III - Exercícios e simulados com desempenho calculado;

IV - Espaço de jogos e atividades educacionais;

V - Sistema de controle de presença, notas e dados do aluno;

VI - Aplicativo de comunicação online entre professores, direção e pais;

VII - Fóruns de debate por tópicos da atualidade;

VIII - Competições online, como Olimpíadas por área de conhecimento, a nível regional e nacional;

IX - Sistema de provas online;

X - Matérias eletivas ministradas virtualmente e com certificação atribuída no histórico escolar;

XI - Sistema de auxílio e formação online contínua dos professores, com atribuição de certificado para o professor;

XII - Espaço de compartilhamento de informações e arquivos entre professores e aluno;

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No contexto hodierno, a internet impulsiona a célere circulação e acessibilidade de informações à proporções imensuráveis. A inovação ampla de serviços permite renovações em áreas antes estagnadas ou de avanço deveras vagaroso, como também cria novas aplicações nunca antes exploradas. Esse é o caso do Ensino Híbrido, uma modalidade de ensino onde a presença em sala de aula, aulas orais e debates são mescladas com a aprendizagem virtual interativa, uma extensão da sala de aula que prioriza a autonomia do indivíduo sobre sua própria educação, apenas lhe entregando as ferramentas certas para isso. A prática assegura que o aluno se torne mais independente e desenvolva senso crítico sobre o conteúdo que consume, tornando-se capaz de solucionar problemas práticos com soluções inovadoras.

A desigualdade da educação no Brasil é acentuada e seus efeitos são eminentes, uma vez que a manutenção dessa desigualdade na base gera um ciclo de pobreza e falta de oportunidades, que desencadeiam inúmeros outros imbróglios. A situação é conhecida e combatida pela União através do FNDE, contudo, os recursos não são suficientes para renovar a educação, afinal, as salas de aula ainda são limitadas as quatro paredes da realidade social. O Ensino Híbrido permite a reversão dessa situação, uma vez que o acesso a internet é essencialmente o mesmo para todos – hoje, um indivíduo privilegiado e um desprivilegiado socialmente podem acessar os mesmos sites e obter as mesmas informações, o que não era possível há uma década atrás. Ademais, espaços virtuais são capazes de simular experiências e promover aprendizados que não são possíveis na realidade, ou podem ser melhores na virtualidade. Dentro disso, é imprescindível que o governo brasileiro utilize de recursos virtuais para equiparar os padrões de educação pública aos de nível privado, reduzindo a desigualdade.

Com a parcela de arrecadação de impostos sobre dispositivos eletrônicos e serviços de comunicação destinados às escolas públicas, seria assegurado que os mais pobres tenham acesso ao recursos que os mais privilegiados dispõem, direto na base da manutenção da pobreza no Brasil.

Ademais, a implementação da plataforma disposta no art. 7º garante que a prática deste projeto seja uma experiência interativa e desafiadora para o aluno, ainda oferecendo oportunidades extracurriculares. Em ressalva, as existentes plataformas semelhantes ofertadas pela iniciativa privada que oferecem uma significativa vantagem no processo de treinamento para vestibulares e o ENEM geralmente cobram uma taxa mensal notavelmente inacessível para a maioria da população. Com a disponibilidade de uma plataforma pública promovida pelo MEC, mais um ponto da desigualdade do ensino hodierno seria reduzido.

Quanto a contratação de serviços e compra de equipamentos, este projeto visa estimular a concorrência e preferenciar empresas nacionais,

especialmente as *start-ups* – empresas que estão iniciando no mercado em busca de investimentos para crescer. Com o governo como cliente constante, essas empresas cresceriam e gerariam mais empregos e capital, gerando mais impostos, que retornarão depois para os investimentos do governo. Por conseguinte, economia seria estimulada e novas empresas poderiam florescer no ramo educacional.

Em síntese, a proposta que apresento faz jus ao princípio inextricável de nossa Constituição Federal – a constituição da cidadania, presente no art. 205, que garante a igualdade de direitos na educação. Acredito que a tecnologia é um poder ilimitado quando utilizada ao favor do bem público e do bem estar social, e reitero que o Estado deve promover o uso eficiente e inteligente em benefício da Educação, especialmente para aqueles que necessitam de um impulso à igualdade.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de maio de 2018

---

**Emerson Henrique Leite da Rocha**